

DA SOCIEDADE DE DOIS PARA A SOCIEDADE UNIPESSOAL

Em virtude do grande número de consultas sobre a continuidade das sociedades com dois sócios - nos casos de falecimento ou desligamento de um deles - publicamos mais uma decisão, escusando-nos por omitir o cartório.

Rec. CG. Nº 225/93

Int.: Rumo Empresa de Portaria e Limpeza S/c Ltda.

"Excelentíssimo Sr. Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de recurso interposto por Rumo Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., contra a r. decisão de folhas 35/36 dos autos, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que negou pedido de alteração de averbação de alteração de contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adquirira a participação de sócio retirante.

Fê-lo a r. decisão atacada porque em

sociedade civil de dois sócios, se um se retira e a própria pessoa jurídica adquire suas quotas, torna-se ela unipessoal, não se admitindo registro ou averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sustenta o recurso, em síntese, que o artigo 8º do Dec. 3.708/1919 admite expressamente a aquisição de quotas pela própria sociedade, desde que haja pelo menos mais de um sócio, como ocorre no caso presente.

Contou o recurso com parecer desfavorável do Dr. Curador de Registros Públicos.

É o relatório do necessário.

Passo a opinar.

I - Cumpre, inicialmente, frisar a incorreção da formulação de consultas ao MM. Juiz Corregedor Permanente, acerca de casos concretos postos a exame do registrador.

De duas, uma. O serventuário acolhe ou devolve o título, mediante nota fundamentada. A iniciativa do procedimento administrativo que visa o ingresso do título no registro é sempre do interessado.

No caso concreto, a situação é tão mais curiosa ao constatar-se que o serventuário solicitou à escrevente, que reputa ter "larga experiência", desse "opinião sobre o caso". A "opinião" do escrevente é que foi submetida ao Juiz Cor-

continua...

O documento eletrônico vem provocando certa agitação em nossa Classe, o que levou nosso Instituto a se preparar para que TD não seja aliado de qualquer das suas atividades legais, posto existir corrente que tratava de levar para Notas atribuição cometida a nós registradores.

Com todo o respeito às entidades co-irmãs, não poderíamos deixar TD sem representatividade à altura. Por essa razão, o IRTDPJBRASIL contratou o Escritório OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo titular, Dr. Renato Opice Blum, é advogado especialista da área, economista e coordenador do livro "Direito Eletrônico".

O objeto desse contrato é claro: "elaboração de parece-

res específicos relativos à análise dos contratos e convênios celebrados para a implantação da Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP nos serviços notariais; elaboração de pareceres específicos relativos à análise dos contratos e convênios celebrados para a implantação do serviço de fornecimento de atas, pelos serviços notariais,

EM DEFESA DOS REGISTRADORES DE TD & PJ

que tenham por base a consulta de dados constantes no RE-NAVAM; demais consultas relacionadas aos tópicos acima".

Com esse intuito, o Dr. Renato Opice já participou da reunião realizada em 17 de dezembro p. passado, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com a presença da ANOREG-Brasil e representantes dos de-

mais segmentos envolvidos na celebração de convênios que tratam do documento eletrônico e de seus derivados, defendendo os interesses de todos os Registradores de Títulos e Documentos do País.

Sobre esse tema, em livreto à parte, distribuído junto com esta edição, publicamos trabalho do Colega Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, do 1º Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo e Diretor do Departamento de Títulos e Documentos da ANOREG-SP, que trata do documento digital, em situação específica ocorrida nessa Capital, mas que certamente esclarecerá e orientará muitos Colegas a respeito dessa novidade nos Registros Públicos.

regedor Permanente.

Possível, no entanto, o conhecimento do recurso, uma vez que no curso do processo administrativo o interessado fez-se representar e bateu-se pela qualificação positiva do título que apresentou a registro. Não teria sentido, neste momento, remeter o interessado novamente ao início do procedimento, ainda mais tratando-se de tema administrativo, de regras procedimentais mais maleáveis.

II - Quanto à questão de fundo, verifica-se que a Sociedade Rumo Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda. tinha dois sócios (pessoas físicas), cada um deles com dez mil quotas do capital social.

Um dos sócios retirou-se e cedeu suas quotas, com anuência do remanescente, à própria sociedade, com fundamento no artigo 8º, do Decreto nº 3.708/1919.

Dispõe o artigo 8º do decreto 3.708/1919 que *"É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir cotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato"*.

Estamos diante, portanto, de operação de aquisição das próprias quotas pela sociedade limitada, expressamente admitida pelo direito positivo e sujeita aos seguintes requisitos:

1º) as cotas a adquirir não de estar liberadas, isto é, integralizadas;

2º) a sociedade não de ter fundos disponíveis para a aquisição das cotas.

3º) a aquisição se fará sem redução do capital, que se manterá intato durante o prazo da sociedade.

4º) aquisição dependerá do consentimento de todos os sócios". (João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, Forense, 1959, vol. II, pág. 148)

Tais requisitos, ressalte-se, não foram contrariados na alteração de que trata o caso concreto.

III - Embora diversos autores repute a aquisição das próprias cotas pela sociedade como absurda e contrária ao nosso sistema jurídico (Fran Martins, Sociedade Por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro, 1960, vol. I, pág. 662), o certo é que a maioria da doutrina a admite, até em vista da expressa previsão legal, e entende que nessa hipótese, a sociedade passa a ser sócia de si mesma (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo XLIX, par. 5.238, nº 06; João Eunápio Borges, Curso de Direito Comercial Terrestre, nº 326; Egberto Lacerda Teixeira, Sociedade Por Quotas, nº 106).

Em tal caso, segundo a lição clássica de Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *"a sociedade passa a ser sócia de si mesma com todas as obrigações, deveres e direitos inerentes aos sócios, podendo participar das deliberações e votar. Esses direitos são exercidos por quem o contrato determinar e, quando omissão, pelo gerente, que, nas deliberações, votará em seu nome, como sócio, e em nome da sociedade....."* (A Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada, Forense, 1956, vol. I, nº 227, pág. 198)

Não resta dúvida, porém, que o arti-

go 8º do Dec. 3.708/1919, de caráter exceptivo, visou acomodar situações emergentes e conjunturais, para evitar o dissenso entre os sócios ou até o perecimento da empresa.

Aliás, converge nesse sentido a sensata observação de Egberto Lacerda Teixeira, para quem *"não é normal que a sociedade continue indefinidamente a deter suas próprias quotas liberadas. O contrato social deve prescrever, como regra, sua atribuição ou venda aos demais sócios, a fim de restabelecer a normalidade das participações societárias"*. (Sociedades Anônimas e Limitadas no Direito Brasileiro, nº 42)

Assim sendo, embora possível, a aquisição das quotas pela própria sociedade, segundo penso, tem sempre caráter transitório, ainda mais no caso presente, quando existe apenas um sócio remanescente. Tal posição tem precedentes em nossos tribunais (2º TACSP, Ap. 9974/74, apud Waldirio Bulgarelli, Sociedades Comerciais, pág. 110) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Boletim Jucesp 358, de 05.11.87, parecer do Procurador do Estado Carlos Muniz Ventura Júnior).

Via de consequência, não há falar, desde logo, em sociedade unipessoal, mas sim em situação transitória em que a sociedade limitada permanece íntegra até o restabelecimento da normal participação societária. Embora, como acima dito, a situação seja anômala, existem, em caráter precário, dois sócios, um deles pessoa física e outro a própria sociedade, cujas personalidades jurídicas não se confundem.

IV - Ainda, porém, que se entenda que a sociedade que adquiriu as próprias quotas não reúna requisitos para ser sócia de si mesma, o que tornaria a sociedade unipessoal, tenho que poderia ser invocado o disposto no artigo 206 da Lei 6.404/76.

Prevê o aludido artigo 206 que pode a sociedade anônima manter-se, pelo prazo de 12 meses, entre uma assembléia e outra, com um só acionista.

A discussão desloca-se para a aplicação do artigo 206 da lei das companhias às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

É sabido que se aplica supletivamente a lei de sociedades anônimas às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, na forma do artigo 18 do Decreto 3.708/1919, na chamada *"parte aplicável"*.

Em que pese a opinião clássica da doutrina no sentido que a reunião de todas as partes sociais nas mãos de um único sócio acarreta a dissolução imediata e automática da sociedade (Cunha Peixoto, ob. cit., nº 428; Miranda Valverde, Sociedade Por Ações, nº 718), o entendimento mais moderno verte para a conveniência da manutenção da empresa por razões sócio-econômicas.

Assim, a teoria da dissolução de pleno direito da sociedade não é mais absoluta e encontra séria resistência na

doutrina e jurisprudência modernas. Melhor atende ao interesse social a sobrevivência da empresa ao lado do parecimento da sociedade (cfr. Hernani Estrella, Curso de Direito Comercial, 1973, nº 240; Romano Cristiano, A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica, Ed. RT).

É por isso que defendo a aplicação do disposto no artigo 206 da lei das companhias às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Não há, de resto, nenhuma heresia em tal posição inovadora, mesmo porque a solução não é inconciliável com sociedade de pessoas.

Lembre-se, mais uma vez, a lição sempre sensata de Egberto Lacerda Teixeira que tem a sociedade por quotas como: *"produto de feliz aglutinação de preceitos aplicáveis às chamadas sociedades de pessoas e de capitais"; "tem em si mesma, elementos distintivos que a extremam das demais e que justificam plenamente ser tratada como espécie à parte"*. (Das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada, 1956, pág. 31 e 29)

O próprio projeto do Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional, acolheu o entendimento ora esposado e, atento à realidade econômico-social, assim dispôs:

"Art. 1.036 - Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - A falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de seus meses".

Em termos diversos, a aplicação do disposto no artigo 206 da lei das companhias não violenta a estrutura da sociedade limitada mas, ao contrário, a adequa à evolução econômica e social da preservação da empresa, como fonte geradora de riquezas. Esta orientação já vigora no registro de comércio de São Paulo (Boletim Jucesp 23/novembro/89) e pode, perfeitamente, ser estendida aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

V - Em resumo, por qualquer dos ângulos que se examine a questão, a saber, (a) porque possível, em caráter transitório, que a sociedade seja sócia de si mesma, não confundindo-se a sua personalidade jurídica com a do sócio remanescente, ou (b) porque, ainda que se entenda a configurada existência de sociedade unipessoal, incide o disposto no artigo 206 da Lei nº 6.404/76, entendendo possa a limitada sobreviver pelo prazo de 1 (hum) ano.

Após o decurso do prazo de 1 (hum) ano, previsto no artigo 206 da Lei nº 6.404/76, sem alteração social, considerar-se-á dissolvida a sociedade de pleno direito. O prazo passará a fluir da data da lavratura do instrumento de alteração contratual.

Embora a solução aqui proposta não seja, talvez, a mais ortodoxa, é a que melhor se afeiçoa à realidade e à necessidade de manutenção da empresa.

Tenho, em tema de registros públicos, sempre presente a justa recomendação do Des. Acácio Rebouças admoestando os Oficiais a se absterem da formulação de exigências não fundadas em lei, ou criarem obstáculos desnecessários ao atendimento do público com investigações que não lhes competem e devem ser deixadas aos titulares dos interesses jurídicos (expediente datado de 28/03/77).

A recomendação, de resto, nada mais é do que a transposição, para o direito registrário, de caráter nitidamente instrumental, do preceito maior conti-

do no artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil que soa: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Isto posto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido do provimento do recurso, para o fim de permitir a almejada averbação, devendo, porém, no prazo de 1 (hum) ano, ser regularizada a situação social, pena de dissolução "pleno iure" da sociedade.

Sub censura.

S. Paulo, 16 de dezembro de 1993.

Francisco Eduardo Loureiro
Juiz de Direito Corregedor

Decisão

Aprovo o parecer retro e provejo o recurso de que trata, para determinar seja procedida a averbação almejada, com ressalva imposta.

Expeça-se mandado.

Anote-se e intime-se.

Publique-se a decisão em caráter normativo.

São Paulo, 20 de dezembro de 1993

Desembargador José Alberto Weiss
de Andrade

Corregedor Geral da Justiça

Instituto descobre decreto do século XIX sobre registro de paróquias

Consulta de nossa Colega sobre constituição de paróquia ajudou a acelerar a conclusão de antiga pesquisa do Instituto sobre o tema, revelando documentos históricos do nosso País, que ainda vigoram.

A consulta de Maria Alves Silva Contrucci, Registradora na cidade de Cerqueira Cesar, SP, levou à conclusão pesquisa que há meses vínhamos fazendo sobre o registro de dioceses/paróquias.

Buscamos uma série de documentos e pareceres que possibilitaram concluir que um Decreto do Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca não foi revogado por legislação mais recente. Isso alterou, inclusive, informação contida no **Manual Prático do Registro de TD & PJ** a respeito do registro de dioceses.

O Decreto nº 119-A, de 1890, em seu artigo 5º, por si só, confere personalidade jurídica às igrejas de natureza católica, caracterizando-se como legislação especial. Por essa razão, nesses casos, fica dispensado o registro como Pessoa Jurídica.

O documento de constituição da paróquia poderá ser registrado em Títulos e Documentos, a requerimento do interessado, para os fins do art. 127, inciso VII, da Lei de Registros Públicos.

Ao lado, você tem a íntegra da descoberta feita pelo **Instituto**.

Governo Provisório de Deodoro da Fonseca DECRETO Nº 119-A - 7 de janeiro de 1890

Dispõe sobre a liberdade de cultos
e a separação da Igreja do Estado.

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências

Art. 1º - É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do País, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º - A todas as confissões pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

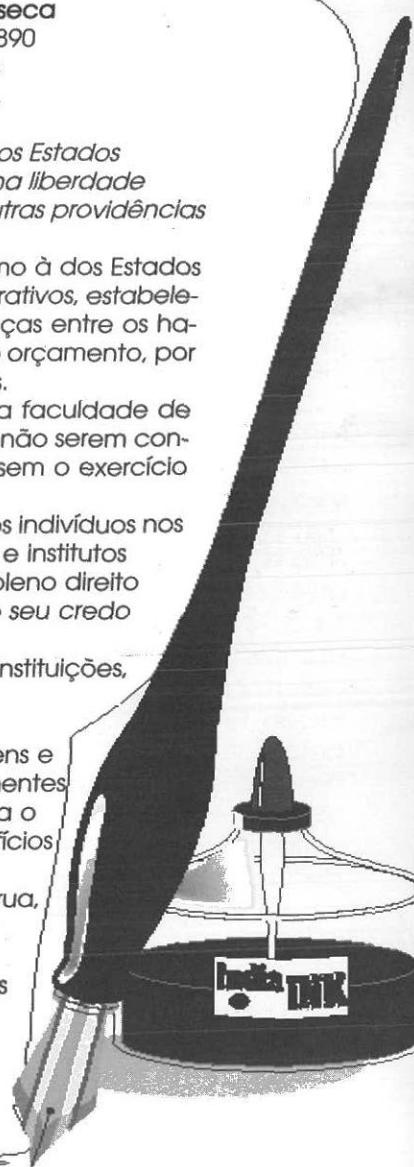
Art. 3º - A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as Igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º - Fica extinto o padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º - A todas as Igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º - O Governo Federal continua a prover à cônica, sustentação dos atuais serventários do culto católico, e subvencionará por um ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



MARKETING: uma atitude simples que sempre dá bons resultados.

Quando se diz que é preciso se preocupar com o marketing, o que é exatamente que se está querendo dizer? O que é marketing? O que ele faz?

A função do marketing é **consequir e manter mercado** para os produtos/serviços de uma instituição, através de um conjunto de operações que envolve a vida desses produtos/serviços, desde o planejamento até o momento em que são adquiridos pelo consumidor. Também é função do marketing apresentar a instituição ao mercado, cuidar para que sua imagem esteja sempre relacionada a fatos e/ou aspectos positivos e de interesse da população, não deixando que o nome da instituição seja esquecido ou colocado em um plano inferior.

Assim, utilizando a propaganda, através de revistas, jornais, mala direta, cartazes, rádio, televisão etc., o marketing informa o público sobre o produto/serviço com o objetivo de aumentar o faturamento e procura garantir o aumento da credibilidade da empresa junto ao mercado.

Nesse processo nada é feito sem pensar no consumidor. O desenvolvimento de um produto, por exemplo depende da necessidade do consumidor. A embalagem é criada a partir do que mais chama a atenção do consumidor, considerando cores, formato, informações, etc. Os pontos de distribuição são determinados tomando como base locais frequentemente visitados pelo consumidor. O lançamento do produto envolve uma campanha na qual ele será apresentado, explicado, relacionado às necessidades e aos aspectos importantes do dia-a-dia do consumidor.

O processo não pára aí. O produto não pode ser abandonado, pois corre o risco de perder o interesse do consumidor ou ser superado por um similar da concorrência e acabar sendo desativado, por falta de consumo. Frequentes campanhas são feitas, relacionan-

do-o a diferentes necessidades do público, atualizando-o, adotando as novas tendências do mercado, assumindo a linguagem do cliente potencial. Procura-se mostrar que o produto acompanha o consumidor em todos os aspectos da sua vida para servi-lo.

No caso de cartórios, não é diferente. Os cartórios, ao invés de produtos têm serviços muito importantes para oferecer ao público. Da mesma forma, é necessário que o público saiba da existência desses serviços, que conheça sua importância, utilidade e vantagens.

As pessoas não gostam do que não conhecem ou daquilo que não entendem. Por isso é preciso fazer com que o público esteja devidamente informado e sinta necessidade dos serviços prestados pelos cartórios.

As pessoas não virão aos cartórios por livre e espontânea vontade. Até porque, para a maioria delas, cartório é sinônimo de problemas.

Isso precisa mudar!

A imagem que tem que existir é de que o cartório é o maior aliado na prevenção de problemas. Essa é a imagem que deve ser apresentada ao público.

A partir de exemplos do dia-a-dia, manchetes de jornais, você pode mostrar como Títulos e Documentos pode ser uma medida poderosa para salvar as pessoas de terríveis dores de cabeça no caso de extravios de documentos, assaltos, deterioração, etc. Os problemas conhecidos na hora de se conseguir a aposentadoria são outra imagem perfeita da importância do registro da carteira de trabalho e de todas as suas anotações.

Cada comunidade tem suas próprias características e é exatamente aí que você pode encontrar a arma ideal para mostrar à sua comunidade que você presta um serviço que pode ajudar a evitar muitos transtornos. Leve essa informação ao seu público. Descubra onde encontrá-lo e como atingi-lo.

O passo seguinte é estar pronto para receber o cliente. É como se tivesse chegado a hora de oferecer um banquete à pessoa mais importante do seu negócio. A casa tem que estar muito bem arrumada, a mesa deve estar corretamente posta, a refeição deve ter sido cuidadosamente preparada e seus funcionários deverão estar devidamente treinados para servir o banquete de forma exemplar. O cliente tem que ficar tão satisfeito que queira voltar para outro banquete. A refeição será o serviço que você presta e a sobremesa todas as vantagens que o consumidor adquire ao consumi-lo.

Por isso, você não pode se descuidar de nada! Não adianta divulgar os serviços que presta e a sua importância, se na hora de receber seu cliente você vai decepcioná-lo com o atendimento, ou com as instalações do seu cartório, ou ainda com a apresentação ou a postura dos seus funcionários.

Para saber o que precisa ser melhorado, nada se compara a simplesmente ouvir seu próprio cliente. Ele sente na pele os problemas do atendimento que você oferece. Leve muito a sério essas informações. Elas podem ser a sua salvação ou... Entenda que há serviços que são indispensáveis, mas outros, que apesar de muito importantes, o público, maltratado e mal atendido, prefere correr o risco de dispensar. Essa atitude do seu público pode levar você à falência!

Quando divulgar seus serviços, tenha certeza de estar oferecendo uma solução sem sofrimento. Ou seja, o cliente vai saber que é importante registrar, e que não vai passar por uma tortura no cartório para conseguir seu registro.

Ajude a mudar isso. Quanto mais clientes bem atendidos você tiver, mais parceiros na divulgação dos seus serviços você ganhará. Afinal, não há propaganda melhor do que a de quem recomenda um serviço que usou e gostou.

Mãos à obra!

Documento digital



Autenticação Notarial ou Ato de Registro?

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

O autor - Paulo Roberto de Carvalho Rêgo é titular do 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da cidade de São Paulo e Diretor da ANOREG-SP.

Com o advento da tecnologia digital, temos sido surpreendidos com o natural aceno ao público, por parte de alguns dos nossos segmentos, pretendendo alargar os limites de suas atribuições, provavelmente até, no único intuito de oferecer melhores e mais modernos serviços à coletividade.

Como consequência desse salutar interesse em melhor servir aos destinatários dos serviços, temos visto, entretanto, a invasão de colegas sobre atos de atribuição específica dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, o que, por óbvio, assusta e cria animosidades no seio de nossa já tão atacada família, como se pudessem haver atribuições “sobrepostas” nos segmentos extrajudiciais.

A verdade, todavia, parece-nos não ser essa.

Assim é porque, na realidade, a adoção do meio digital não veio para alterar, em nada, as atribuições cometidas aos tabeliães (de notas e de protesto) e aos registradores (cíveis de pessoas naturais ou jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis). O meio digital é, assim como o meio papel, mero meio para instrumentalizar os atos e negócios jurídicos, sendo aplicáveis àquele as mesmas normas hoje já aplicadas a esse.

Temos, portanto, como regra primeira, que o que era realizado através do meio papel continuará a ser realizado através o meio digital, sem que, com isso, nossos serviços sofram qualquer alteração, principalmente no que toca às atribuições e competência de cada segmento dos serviços extrajudiciais.

Tanto assim que o legislador em sua grande sabedoria, ao vislumbrar a adoção do meio digital, em momento algum fez qualquer menção às leis 6015/73 e 8935/94, não tendo demonstrado mesmo, nenhuma intenção de revogar seus dispositivos e nem mesmo alargar o alcance desses, sabedor que é de sua desnecessidade, eis que inexistente qual-

quer impossibilidade de adequação do novo meio aos serviços já descentralizados e atribuídos naqueles diplomas legais.

É certo que alguns profissionais do serviço extrajudicial, no esforço em defender novas teses, têm buscado arrimo em legislação e doutrina alienígena, como se houvesse novo instituto jurídico a defender, olvidando, por certo, que o nosso direito não abraça o regramento que disciplina, por exemplo, o notariado latino.

Reflexo disso, por exemplo, está no atual regramento argentino que busca dar ao notariado a atribuição para a lavratura de atas notariais para a constituição em mora no tocante a títulos de crédito, o que no nosso direito é atribuição específica dos Tabeliães de Protesto. Outro exemplo claro está na atribuição conferida ao notariado latino para a confecção de atas notariais notificatórias, o que, no nosso direito, é atribuição especial e específica dos oficiais de registro de títulos e documentos. Exemplo corriqueiro, também, é a pretensão de alguns notários brasileiros em adotar a ata notarial para dar autenticidade a documentos, tratando-os como se fossem mera autenticação de cópias reprográficas e, a fim de roborá-las, confunde similitude existente, em nosso vernáculo, entre a autenticação de cópias reprográficas e a autenticação de documentos originais para sua validade jurídica.

Cabe, no nosso entendimento, ao intérprete, apenas adequar a exegese das leis 6015/73 e 8935/94 aos novos tempos e ao atual novo meio digital, aplicando-se-lhe suas regras, dentro dessas atribuições e competências.

Profundos conhecedores do tema, tenho certeza, saberemos separar o joio do trigo, garantindo as atribuições e competências outorgadas por lei, em nossos, específicos misteres, ao que, humildemente, me proponho neste trabalho.

A natureza pública do serviço extra-judicial delegado:

De início, é preciso lembrar que fontes orientam o direito notarial e de registro, de modo a possibilitar o enquadramento da questão no nosso sistema legal.

É sabido por todos os tabeliães e oficiais que o serviço que lhes foi outorgado, por delegação, é exercido em caráter particular. Sabem, também, que, até mesmo por versar delegação (ou seja, uma forma de descentralização) o serviço que lhes foi atribuído é um **serviço público**, sujeito às regras do **direito público**.

Nesse sentido e para que não pairam dúvidas quanto a esse elementar conceito, que é básico para o entendimento de todo o raciocínio aqui desenvolvido, escusamo-nos em cansar os leitores com a lembrança da melhor doutrina sobre o assunto. Ensina o especialista WALTER CENEVIVA, que **“o serviço notarial e de registros se subordina rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade. O ato praticado ou praticável é sempre previsto em lei, para ser executado e cumprido na forma desta”** (in “Lei dos Notários e dos Registradores Comentada”, ed. Saraiva, 1996, 1ª. ed., pág. 211, comentários ao artigo 41 da Lei 8935/94).

No mesmo sentido, ensinava o mestre HELY LOPES MEIRELLES que os

“Agentes delegados – são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou **serviço público** e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas **segundo as normas do Estado** e sob permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria se encontram os concessionários e permissionários de

obras e **serviços públicos**, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma **atividade estatal** ou serviço de interesse coletivo”

Quer dizer: apesar de exercidos em caráter privado, os serviços delegados são públicos e estão jungidos ao **regramento do direito público**, sujeitando cada delegado aos limites de atribuições que lhes foram legitimados por lei.

Roborando, ainda mais, esta assertiva, a lição do ilustre 28º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, Dr. Leonardo Brandelli, o qual, em sua obra “Teoria Geral do Direito Notarial” (ed. Livraria do Advogado, 1ª. ed., pág. 109), conclui que **“a maioria da doutrina sustenta que o direito notarial é direito público. (...) Analisando-se a disciplina notarial com vistas aos três critérios supra-abordados, conclui-se pela sua publicidade. (...) Por conseguinte, o direito notarial é direito público, e não privado.”**

Não poderá gerar surpresas, portanto, a leitura da conclusão do mestre WALTER CENEVIVA (Lei dos Notários e Registradores Comentada, Saraiva, 1ª. ed, 1996), onde esse afirma categoricamente que: “notários e registradores são profissionais do direito, mas **praticantes de serviço do interesse público**” e, ainda mais, que “o serviço notarial e de registros atribui garantia às pessoas naturais ou jurídicas ... **a garantia referida é, ainda, própria do serviço público**. Gera responsabilidades para o Estado e para os titulares dos respectivos serviços...” (idem, *ibidem* pág. 24).

Releva observar que, de igual modo, não impressiona o fato dos delegatários em exame não ocuparem cargo público, porque pode haver, como há, exercício de função pública sem correspondente cargo, como é curial e é o caso de notários e registradores,

que desempenham função tipicamente pública, sem serem servidores públicos, porque não ocupam cargos públicos, como é notório.

Por fim, como a esgotar o assunto, transcrevemos os ensinamentos do mestre processualista OVIDIO BATISTA DA SILVA, que afirma:

“Com base nos **princípios estabelecidos pela Constituição**, é possível revelar as seguintes **características atuais do instituto notarial**: a) trata-se de um serviço público delegado, a ser exercido por profissionais do direito, na condição de agentes privados; b) disso resulta que as pessoas investidas na função notarial, mediante concurso público, não são funcionários do Estado e nem participam dos quadros de pessoal dos serviços públicos.”

“Como acontece com o regime das concessões de serviço público, o poder concedente – no caso a União Federal – reservou-se o poder de fiscalizar a regular prestação do serviço público concedido à iniciativa privada. Teve a Constituição Federal, no entanto, o cuidado de explicitar que a fiscalização dos tabelionatos e registros **públicos**, Atribuídos ao Poder Judiciário, far-se-á como **é próprio ao regime de todos os serviços públicos concedidos**, não sobre o serviço enquanto estrutura organizacional, como empreendimento empresarial privado, e sim sobre seu **produto destinado ao público...**”

Claro como o sol meridiano, portanto, que o serviço é público, sujeito às regras do Direito Público - principalmente quanto à legitimação dos seus agentes -, sendo, única e tão somente, **exercido** em caráter privado.

Quer dizer, tudo isso foi lembrado e dito para que tenhamos em mente que, ao exercermos função delegada, originalmente de competência do Estado, porém hoje descen-

tralizada, estamos legitimados a praticar, apenas e tão somente, os serviços que nos foram atribuídos. Quer dizer, só possuímos *legitimidade* para realizar os atos que são da competência de nossas funções delegadas.

Assim, por exemplo, no Brasil, porque há lei específica, os tabeliães de notas jamais poderão lavrar atas de protesto de títulos, assim como jamais poderão lavrar atas notificatórias. De igual modo, jamais poderão autenticar documentos originais, mas, e apenas, suas cópias reprográficas, à vista dos documentos originais.

A autenticidade – autenticação de cópias reprográficas e a autenticação de originais:

Questão tormentosa, porque permite confusão pela utilização de vocábulo com sentido ambíguo, é a da autenticidade de documentos, dando azo a que alguns, mais afoitos, entendam que haveria similitude entre a autenticidade de documentos e a autenticação de cópias reprográficas.

Não há.

Há *documento original autêntico*, porque possui a autoridade de prova e há a mera cópia autenticada de documento, que com ele não se confunde e tem efeitos diversos.

Uma coisa é dar autoridade e efeito de prova a um documento particular original; outra, completamente diferente, é dar autenticidade a cópia deste mesmo documento, para efeitos meramente processuais ou procedimentais.

Como vimos, os serviços extrajudiciais possuem atribuições e competências restritas ao disciplinado em lei, porque, sendo públicos os serviços descentralizados outorgados, o agente (tabelião ou registrador) somente estará legitimado a proceder nos limites da lei que criou seu serviço e o delegou. É o que se convencionou chamar de Princípio da Legalidade, do qual resulta a

presunção de legitimidade do agente do serviço público.

Assim, a melhor doutrina há muito tempo vem ensinando, como o fazia JOSE DE AGUIAR DIAS, sobre *autenticidade*, que “considera-se autêntico o documento que faz *autoridade de prova* ou de solenidade, por expressar, só por si, a observância das formalidades a que estava sujeito. A autoridade é a qualidade do documento autêntico. A lei costuma, em certos casos, presumir a autenticidade, contra o princípio geral de que ela decorre de formalidades especiais, tais como o reconhecimento de firma, nos documentos em geral, a aprovação por tabelião, no testamento cerrado etc. Exemplo dessa presunção é o que ocorre em relação aos documentos apresentados com as cartas rogatórias ou sentenças estrangeiras, para as quais basta, para aquele efeito, o trânsito pela via diplomática.” (in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro” de J.N. de Carvalho Santos, editor Borsoi, vol. 5, pág. 111).

Observe-se que aquele culto jurista não faz qualquer menção à autenticação de fotocópias. E não o faz, porque apesar de já existente à época esse ato notarial, estava falando tecnicamente da autenticação de documentos ou seja, de sua jurídica autenticidade, de seu valor como documento autêntico e não como alguns leigos pensam, que a expressão autenticação deriva de um ato menor, ou seja da autenticação de cópias reprográficas.

Na verdade, a derivação decorre de forma inversa. Porque autêntico o documento original com o qual terá de ser confrontado obrigatoriamente, a cópia dele extraída e apresentada para conferência por Tabelião de Notas é que será “autenticada”.

Note-se: não é documento autêntico; é cópia *autenticada*. Não é autêntico em sua essência, é autenticado. O sufixo nominal “ado”, na língua portuguesa, expressa a idéia

de que, apesar de não ser algo, será “provido de”, terá o “caráter ou forma de”. Assim está no léxico de AURELIO:

“-ado. *Suf. Nom.* = “provido de”; “um tanto”, “que tem caráter ou forma de”: barbado, ciliado; adamado, avermelhado.” (in Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, ed. Nova Fronteira, 1975, pág. 38).

Aprofundando. A cópia não é o documento autêntico, porque esse será sempre o original; ela foi especialmente *autenticada* para fins processuais.

É certo que houve larga vulgarização do uso da autenticação de cópias reprográficas, principalmente nas grandes cidades. Isso não desnatura, todavia, o sentido jurídico da autenticação de documentos e nem permite que tomemos a autenticação de **cópias** como se fosse autenticação de **documentos**.

E a razão é muito simples. Deflui do fato de que a autenticação de documentos (originais), para gerar aquela autoridade documental de que falava JOSE DE AGUIAR DIAS, em se tratando de instrumentos ou escritos particulares, somente se adquire através de sua transcrição em registro de títulos e documentos, como está expresso no nosso ordenamento jurídico, no inciso I do artigo 127 da Lei 6015/73. De igual modo, para conservar e garantir seu conteúdo e autenticar sua data, impõe-se a obediência ao regrado no nosso direito, ou seja, o registro previsto especialmente no inciso VII do mesmo dispositivo federal.

Posto isto e considerando-se a técnica digital como mero *meio* de instrumentalização (como seria igualmente o papel, o microfilme, o fotograma, por exemplo), dúvidas não podem haver quanto ao fato de que é atribuição dos oficiais de Registro de Títulos e Documentos e apenas deles, dar *autenticidade* aos seus *originais*, para que possam ingressar no mundo jurídico.

Este singelo procedimento registral é ato *sine qua non* para que qualquer documento digital adquira *autenticidade*, dentro do nosso ordenamento.

Procedimento exatamente igual ocorre com o *meio* microfilme, o qual não ocasionou nenhuma dúvida à época de sua regulamentação.

Registrado o documento em *meio* digital junto aos serviços de registro de títulos e documentos, aí e somente aí, ele passará a ser dotado de *autenticidade* e efeitos jurídicos, sendo passível de extração de certidões com valor exatamente igual ao do *original*, na forma da lei (porque registrado, passível de confrontação futura independentemente da vontade da parte sua detentora e de acesso ao público em geral, o que dá efetiva segurança ao ato). Dessas certidões, sem dúvida, poderão ser extraídas, aí sim, cópias reprográficas autenticadas, porque aí o documento original passou a ser dotado de real autenticidade.

A ilegitimidade da autenticação notarial de documentos digitais:

Alegam, os que defendem a tese de que a autenticação de documentos digitais é atribuição dos Tabeliães de Notas que, apesar de não constar de suas competências limitadas previstas no artigo 7º da Lei 8935/94, há regramento legal a permitir a certificação digital que pretendem ver praticada, amparando-se no disposto no artigo 41 da Lei 8935/94 e na novel Medida Provisória 2200/2001.

Ora, nem o artigo 41 da Lei 8935/94 e nem a MP 2200-2-2001 atribuíram aos Tabeliães de Notas a possibilidade de arquivamento ou reprodução de meios digitais. E não o fizeram porque tal atribuição já pertence aos registros de Títulos e Documentos.

Como, por certo, sabem distinguir instrumentos e documentos de mero papel (ou sua forma digital), viram-se obrigados a las-

trear, a posterior autenticação de cópias reprográficas (ou, como queiram, também em meio digital), com uma lavratura, casada, de precedente ata notarial, na qual ver-se-iam obrigados a transcrever o conteúdo do documento ou a, em outro subterfúgio, recepcioná-lo como “anexo”, a fim de *perpetuá-lo* e garantir *segurança* ao meio probatório.

Quer dizer, a ata notarial está entrando nesse procedimento cartorário como um ato de arquivamento ou transcrição de documentos, de registro portanto.

Vê-se, assim, sem grande esforço, que os adeptos da tese confundem fatos e provas. Autenticar fatos por via de atas notariais é narrar um acontecimento, nunca transcrever documentos. Podem fazê-lo com provas testemunhais, que é narrativa, nunca com provas documentais, que exigem transcrição, registro.

Ademais, o tabelião notário passa por certidão o conteúdo de suas *notas*, dos *instrumentos* que lavra, não de documentos recepcionados como “anexos”. A se admitir tal possibilidade, os “anexos” passariam a ser principais em relação à ata notarial, que lhes seria mero acessório.

Observe-se, também, que o legislador processual, ciente da distinção, autoriza efeito de originais às cópias autenticadas, apenas quando versarem cópias de documentos *públicos* (cf. art. 365, III, CPC), ou seja, documentos seguros e já detentores de *autenticidade* conferida por autoridade pública competente.

É certo que, na prática, pelo desconhecimento de alguns, o que se tem visto é o uso da autenticação de cópias reprográficas em geral. Mas o uso equivocado não justifica o prolongamento do erro.

O procedimento defendido pelos que apóiam a autenticação de cópia de documento digital por Tabelião de Notas:

Segundo pudemos constatar, os defensores da tese procederiam assim: tiram **cópia** por meio do uso de um *scanner* (aparelho que *fotografa* e converte a imagem dos documentos para o *meio* digital). Esta imagem é **arquivada** em um disco ótico não regravável e recebe uma função denominada *hash* (um código único e secreto que aplicado sobre o número de *bits* do documento eletrônico, demonstrará a violação de integridade do documento, ainda que um único *bit* seja adulterado) e o *entregam* ao usuário. **Junto a este serviço, o usuário poderá solicitar também ata notarial de conferência do arquivo eletrônico gerado com o documento em papel apresentado.** Aí também o CD-ROM é codificado com a função *hash*, e *entregue* à pessoa. **Não fica arquivado.**

Da leitura da descrição desse ilegítimo proceder, fica claro e evidente que está se atribuindo a prática de extrair de instrumentos digitais uma **matriz**, em *meio* digital – como se fosse uma pública forma e sem *concerto* por outro Tabelião (que, ao seu exclusivo nuto, também dispensam, pelo visto) –, a qual é entregue à parte que, com a tecnologia atual, não poderia alterar seu conteúdo, porque levaria um milênio para conseguir decodificar a função *hash* empregada.

Mas, o que é este CD-ROM (ou disquete ou qualquer outra mídia que pudesse vir a ser empregada)? Qual o valor jurídico de seu conteúdo?

É um “*nonada*” jurídico, sem valor algum reconhecido na lei.

Teremos, assim, de examinar o uso da ata notarial para validação do conteúdo do instrumento digital e se é possível o uso da pública-forma como ato notarial capaz de validar esses CD-ROMs.

A adoção da ata notarial para validar o conteúdo de instrumentos digitais:

De início, lembramos que o direito comparado, no tocante às Atas Notariais não pode ser aplicado no Brasil, porque nosso direito prevê outra solução e há mais tempo, atribuindo aos registros de Títulos e Documentos a transcrição de documentos para que adquiram os efeitos da autenticidade, para o que somente agora os alienígenas despertaram.

Mas, apesar de saber disso, os dissidentes engendraram uma teoria e construíram mais um *iter* no fabrico de um pretenso instrumento público, submetendo o usuário dos serviços cartorários à “solicitação” da lavratura de mais um ato notarial, ou seja, uma **ata notarial** - hoje tratada por alguns notários brasileiros como a panacéia universal, mas que, como ressalta GILBERTO VALENTE (*in* <http://www.anoregsp.org.br/jornal/jornal16edb.asp>), não tem todo esse alcance e não lhes dá maior autonomia que a das atribuições taxativas concedidas por lei -, onde, então, **descreve (transcreve ?) os documentos eletrônicos apresentados e arquiva suas cópias em papel.**

Esqueceram, todavia, de dar o devido destaque e ressaltar que, para que o “negócio” dê certo, tiveram de *criar* uma **ata notarial** e, nesta criação, **transcrever o conteúdo do documento digital e arquivar** em sua pasta de escrituras uma **cópia**, em **papel**, do referido **instrumento**, para poderem, no futuro, quando procurados para extração de **cópias com efeitos jurídicos** (*certidão* ?), fornecê-las.

Algo nos diz que já vimos este filme antes nos registros de títulos e documentos para conservação e perpetuidade...

Quer dizer, de toda essa criatividade, resta uma **cópia matriz**, em vistoso CD-ROM - porque o original será sempre o original e seus indevidos “clones” são e serão, sem-

pre, cópias, sem vida própria -; uma **ata** - chamada notarial em razão de sua origem -, meramente descritiva, onde o notário não narra nenhum **fato**, mas, sim, **transcreve documentos**, desvirtuando sua característica e retirando-lhe qualquer valor jurídico, pelo desvio de finalidade (atas notariais visam a narrativa de fatos, não a descrição de documentos); e, um **acessório da ata**, ou seja, a possibilidade decorrente de extrair **outras cópias**, no meio papel ou novamente digital, que ficam arquivadas na pasta da escritura, no cartório, para o fim de, no futuro, a pedido do interessado, extrair **novas outras cópias**, agora sim, **autenticadas**!(?).

É um verdadeiro *malabarismo* para se obter aquilo que o legislador, em sua singeleza, chamou de “autenticação de cópia de documento”.

Lembremos a definição ética e séria que nos dá o 28º Tabelião de Notas da Capital, Dr. Leonardo Brandelli, no *site* de seu serviço notarial:

“ATA NOTARIAL – Ata notarial é a narração circunstanciada de **fatos** presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para sua lavratura. É instrumento notarial no qual o notário ou seu substituto **narra** circunstancialmente um **fato** ou ato jurídico, relatando a forma de seu **acontecimento**, o **estado** das coisas e as **manifestações de vontade**. Na ata notarial não há juízo de **valor** do notário acerca do **fato relatado**. O objeto da ata notarial deve ser **juridicamente relevante** e que **não seja de competência específica de outro oficial ou funcionário público**.” (cf. <http://www.28tabeliao.com.br/atanotarial.asp>).

Não há espaço, pois, para o aviltamento da ata notarial e nem ela pode “sobrepor-se”, como querem sugerir seus defensores, em uma “competência concorrente”, sobre a legitimação somente conferida aos registros de Títulos e Documentos.

Torne-se possível esta anódina “sobreposição”, em breve os Tabeliães de Notas poderiam postular a realização de notificações extrajudiciais, como aliás, influenciado pela doutrina alienígena sobre o instituto, já defende o notário Ângelo Volpi Neto, ao definir o que seria uma

“**Ata de Notificação**, que como o próprio nome diz tem por finalidade dar notícia de algo, com um determinado propósito a alguém. **Essa ata abre grandes perspectivas à classe**, que devem ser analisadas e debatidas, pois **sabemos que esse papel é hoje desempenhado pelos oficiais de registro de títulos e documentos**” (extraído da internet).

A lei? Ora, a lei...

Assim, é de se observar que:

- o conteúdo gravado em CD-ROM não é o documento **original**;
- também não é **pública-forma**, porque não **concertado** por outro Tabelião e porque essa é forma banida do nosso sistema legal e implicaria em criar “clones” de originais;
- a **ata notarial** está desvirtuada de sua finalidade de descrever **fatos**, passando a ser utilizada para realização de atribuição dos RTDs, ou seja, **arquivar** ou **transcrever documentos para conservação**;
- a **ata notarial** está sendo impingida ao usuário como uma “venda-casada” de serviços, porque, sem ela, aquele CD-ROM de nada vale!
- as cópias extraídas do CD-ROM são **cópias de cópias**, não podendo ser autenticadas em Tabelionatos de Notas.

Precisa dizer mais ?

Sim. Há de se respeitar às **atribuições legais** de cada um!

A pública-forma:

Na busca em validar os atos de certificação eletrônica notarial, os defensores dessa tese tentam, repistinar a pública-forma

(que, em São Paulo, já teve reconhecida sua extinção pelo item 51.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da sua egrégia Corregedoria-Geral, que veda sua prática).

Dizem que a pública-forma tem amparo legal no Decreto-Lei 2148, de 25/4/1940 (!), “em especial o artigo 2º”.

Não é verdade.

Houve derrogação tácita da lei. Como sabido, ***ocorre a derrogação tácita “quando a lei nova, por incompatibilidade com a lei anterior, tem tornado ineficaz a norma ou o princípio que se inscreve na disposição entendida como derogada”*** (vide De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, vol. II, ed. Forense, 2ª. Ed., 1967, pág. 504).

Ademais, faz-se necessário esclarecer que o Decreto-Lei 2148/40 não instituiu e nem dá amparo legal ao uso indiscriminado da pública-forma. Não. Disciplinou, isso sim e apenas, a *emissão de certidões por tempo de serviço no âmbito federal*.

Porém, as “certidões de tempo de serviço” foram eliminadas na administração federal pelo Decreto 84.440/80.

Mas, e acima de tudo, para logo pôr fim à celeuma, a verdade é que ***a Lei 8935/94, em seu artigo 7º, suprimiu esse ato, dos atribuídos aos Tabeliães de Notas, derogando as disposições em contrário***.

O silêncio eloquente das supressões legais, aliás, não é desconhecido dos defensores da tese, pois ele operou, também, recentemente, quando da sanção da Lei 8952/94, a qual, suprimindo sua obrigatoriedade, eliminou o reconhecimento de firmas apostas em mandatos *ad judícia* (vide artigo 38 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8952/94).

É isso mesmo. Face à natureza ***pública*** do serviço delegado, os Tabeliães de Notas só podem praticar, os atos elencados no artigo 7º da Lei 8935/94, e, esta, ***suprimiu*** de sua competência o ato de produzir a pública-

forma. Impera aqui a legalidade estrita.

E não o fez sem razão. Assim se deu porque, esta antiga prática tabelioa - cuja previsão remontava às Ordenações - já se encontrava em desuso face à modernização dos serviços extrajudiciais.

É igualmente sabido que as normas vedam o uso da pública-forma para duplicação de documentos. É vedada a criação de ***matrizes***, em CD-ROM, para duplicação de documentos, como se pretende fazer.

Outrossim, o fato de, em alguns Estados, as normas corregedoras ainda não terem sido atualizadas (por descuido ou desconhecimento), em nada altera sua efetiva e plena derrogação pela supressão determinada no artigo 7º da Lei 8935/94.

Ademais, ainda que fosse possível utilizar ainda a pública-forma (e não é), esta seria morosa e impraticável, também, pela necessidade da conferência do ato de um tabelião notário por outro tabelião notário, ou seja, o ***concerto*** obrigatório à prática desse ato.

Vê-se, pois, que, também a pública-forma não pode justificar a certificação de documentos eletrônicos pela via notarial.

A comparação entre os serviços prestados em RTD e nos Tabelionatos de Notas:

Não é a primeira vez que alguém levanta a bandeira da defesa dos interesses do cidadão em proveito próprio, alardeando a equivocada idéia de economia nos custos extrajudiciais. Um simples exame demonstrará não serem verdadeiros os benefícios de uma ilegítima autenticação notarial frente ao registro em Títulos e Documentos.

Propugnam, os defensores da certificação notarial, valorizar o serviço que pretendem oferecer ao público, sugerindo que é vantajoso para as partes, porque podem desfazer-se dos seus papéis.

Torçam para que nenhum de seus cli-

entes sigam seus conselhos...

Em primeiro lugar, no **aspecto jurídico**, porque como já visto e é propedêutico, falta **legitimidade** aos Tabeliães de Notas para dar valor de original às cópias digitalizadas, porque não têm **competência legal** para a prática desse ato. A *presunção de legitimidade* esvai-se. Não são os oficiais de RTD que o disseram. Foi a Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, ao afirmar que:

“a **autorização legal** para o emprego de tais tecnologias no serviço notarial e de registro, entretanto, **não confere valor de original aos documentos arquivados em discos óticos**. O documento microfilmado tem valor de original, mas porque existe Lei Federal que assim o garante (Lei 5.433, de 8 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto 1.799, de 30 de janeiro de 1996)”

e finaliza:

“**Necessário seriam estatutos federais equivalentes para dar o mesmo valor legal às imagens digitalizadas de documentos**, o que não pode ser obtido por norma administrativa”

“Desse modo, *admissível é a utilização de discos óticos pelo serviço notarial e de registro, mas apenas na organização e execução de suas atividades, sem que se pretenda dar valor de original às cópias de documentos armazenadas nesse meio.*” (cf. Proc.CG-4268/96-Capital).

Em segundo lugar, porque as **cópias autenticadas** pelos Tabeliães de Notas são e sempre serão **cópias**, por isso incapazes de gerar **novas cópias autenticadas** (Normas SP, Capítulo XIV, itens 51.2 e 54).

Ademais, as **cópias autenticadas têm valor probatório relativo**, sujeitando a quem produzi-las em juízo ao desconforto de ter que apresentar seus originais, caso parem dúvidas da parte contrária ou se faça necessária perícia técnica (grafotécnica, por exemplo).

Imaginemos a hipótese: um usuário, passa em frente a um Tabelionato e toma ciência da possibilidade de conservar seus documentos sob forma digital. Maravilhado com tamanha novidade oferecida por um cartório, manifesta interesse por digitalizar os documentos do seu Imposto de Renda. O tabelião, então, lhe oferece, por uma bagatela, além da digitalização, a lavratura de uma *moderníssima* ata notarial, a fim de possibilitar autenticá-los no futuro. O usuário, todo pimpão, contratada os serviços. Os documentos são digitalizados, é produzido e entregue a ele *seu próprio CD-ROM*! O feliz usuário vai para casa, passam-se três anos, algumas mudanças e arrumações feitas por sua irrequieta esposa, e o CD-ROM é extraviado. Coincidentemente, como na Teoria de Murphy, recebe uma alegre notificação da Receita Federal, convidando-o a apresentar “aqueles” documentos... Nosso personagem infla o peito, cheio de si, e marcha em direção àquele Tabelião que lhe vendera um lugar no paraíso. Lá chegando, pedem-lhe o CD-ROM. Ante a negativa, o Tabelião tenta explicar-lhe que, sem CD-ROM, sem cópia autenticada. “*Surpresa*”. Perdeu tudo! Quer dizer, fora o risível do exemplo, se os clientes daquele Tabelião acreditaram em suas promessas, perderão seus direitos e seus processos.

De outra banda, o serviço proposto não traz nenhuma vantagem em comparação ao legalmente atribuído aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos.

De início, porque como bem ressaltou a douta decisão corregedora citada, só a conservação hoje feita em microfilme tem o mesmo valor legal que o do original. Assim, faz-se necessário registrar o conteúdo do documento digital em microfilme para aferir-lhe necessária autenticidade.

Não fosse o bastante (mas é) e abstraindo-se o aspecto jurídico, pudessem, real-

mente, os Tabeliães de Notas, produzir CD-ROMs **matrizes** e entrega-los à parte usuária do serviço, sem “nada arquivar”, surgiram três problemas: um, quanto à **segurança** do sistema da fé pública; outro, quanto à anunciada **economia de espaço**; e, *last but not least*, o **preço**.

O primeiro, a **segurança**, porque os defensores da tese enfocada esquecem de dizer que, na tecnologia atual dos meios informatizados, violar a função *hash* é considerada excluída (não impossível, o que é diferente), porque seriam necessários vários computadores de grande porte, juntos, para realizarem as operações matemáticas necessárias, o que levaria muitos anos. Olvidam de lembrar que os avanços tecnológicos na área da informática desenvolvem-se de forma extremamente rápida e, com isso, o que hoje demandaria anos, amanhã poderá demorar segundos. Assim, ao “não arquivar nada” em seu cartório, o Tabelião de Notas fica impossibilitado de proceder uma segura conferência do **conteúdo** do CD-ROM que entregou, candidamente, ao usuário e terá de validar, com sorriso amarelo, o que nele estiver inserido no futuro. Registros para conservação, como o nome diz, têm de ser para a **perpetuidade**, para sempre.

Quanto à **economia de espaço**, parece a piada do bode. Ora, agora que vimos que o usuário não poderá desfazer-se dos seus originais se “registrados” em Tabelionatos de Notas, quer nos parecer que, além do volume em *meio* papel, o cliente do Tabelião de Notas terá de guardar, também, vários CD-ROMs.

Não parece um bom negócio, *data venia*.

A novelinha criada acima jamais aconteceria com um documento registrado em Títulos e Documentos. Porque nesses serviços, o **conteúdo é materializado e perpetuado** em microfilme, na forma da lei. Para facilitar a vida do usuário dos serviços de

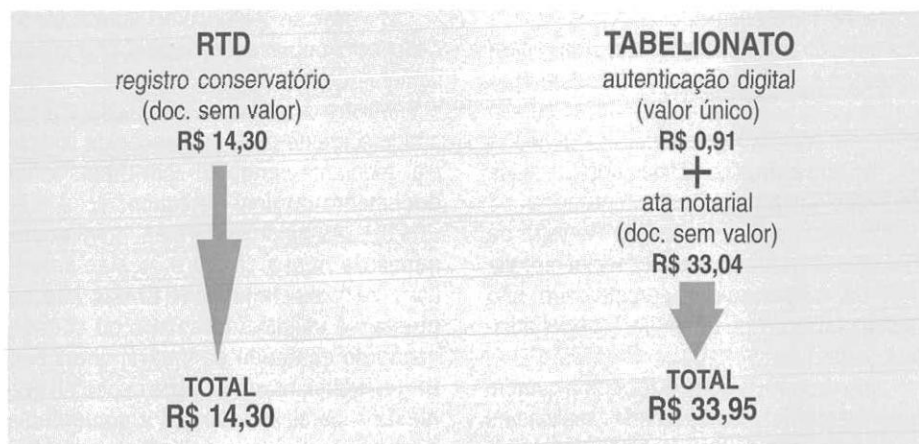
Registro de Títulos e Documentos, seus Oficiais, além de garantir o conteúdo dos documentos que lhes são confiados (porque microfilmados, na forma da lei em vigor), nenhum CD-ROM lhe exigem guardar. Passados anos, necessitando obter **certidão** fiel dos seus documentos, o usuário dos RTDs poderá comparecer, **seguro**, ao serviço registral e lá irá obtê-la com valor de **original**. Quer dizer, os serviços de RTD tiram o “bode” da vida de seus clientes!

Ademais, os Oficiais de RTD atestam a segurança jurídica do conteúdo dos documentos que registram, examinando-os na forma dos ditames dos artigos 142 e 156 e seu parágrafo único da Lei 6015/73.

O usuário dos serviços de RTD registra seu documento, não precisa e não leva nenhum CD-ROM desnecessário e, passados quantos anos o Criador permitir, poderá obter certidão integral (e fotográfica) dos seus preciosos documentos, válidas como o original, por força da Lei 5433/68. E ainda não falamos do preço!

Como visto, o virtual Tabelião de Notas, para dar ares de legalidade ao ato, obriga uma “venda casada” de serviços aos usuários (tipo: “autentique um documento e pague uma autenticação e uma ata notarial”). Acreditando menos burocrático, para o cidadão, trocar a prática de um ato, uno e indivísil, registral (1 registro), feito na hora, por microfilmagem, pela prática de dois atos distintos notariais (uma digitalização autenticada e uma ata notarial de “reforço”) - cuja lavratura terá de ser mais demorada, face à transcrição que enseja, por datilografia -, e, ainda, mais vantajoso, no aspecto econômico. Equipara-se duas vezes.

Ora, consultando-se as Tabelas de emolumentos, em vigor no ano de 2001 em São Paulo, teríamos:



E, como vimos que, para dar validade à cópia digital, fez-se necessário exigir uma ata notarial e que esta é uma escritura, todas as futuras cópias (porque não poderão ser extraídas de cópias de cópias digitais, evidentemente) exigirão a emissão de certidões da referida ata notarial, na tentativa vã de validá-las.

Onde fica mais caro?

Demonstra-se, assim, mais uma vez, que, também para o público, não há vantagem em eventual usurpação do serviço dos RTDs.

A utilidade do reconhecimento de firma como certificação de documento digital:

Por fim, alguns dos defensores da certificação de documento digital em Tabelionatos de Notas pretendem unir ao ato de reconhecimento de “firmas” a certificação do documento digital.

É evidente que aqui estamos tratando, novamente, de dois atos distintos. Um, o reconhecimento da “firma” digital, ato exclusivamente notarial; outro, a autenticação do documento digital.

E, no meio papel, o simples reconhecimento de “firma” das partes não induz a autenticidade do conteúdo do documento, como

trivial, podendo ser discutido, até mesmo, pelas próprias partes.

Ademais, como já se disse, reconhecer firma digital é, mais ou menos, como dar autenticidade à caneta, porque o que se reconhece são as chaves, pública e privada; é a origem, a autoria do documento, não o sinal personalíssimo da firma.

Não será, portanto, o simples reconhecimento da autoria do documento digital, por meio das chaves utilizadas, que irá validar o conteúdo do documento digital.

O arquivamento de documentos digitais por empresas privadas:

Dizem, por fim, os defensores da tese em exame que a guarda de documentos é atividade privada, “como qualquer outra”. A reserva de competência legal, para eles, seria, apenas e tão somente, para produzir os efeitos que a lei prevê. Esquecem que o serviço público não se mistura com o privado. Não se pode sujeitar o usuário à prestação de um serviço privado para obtenção de um serviço público e nem será possível fiscalizar, como público, um serviço de natureza privada.

Tabeliões de Notas, assim como os Oficiais de Registro, não são livres para ditar

suas atribuições. Têm seus serviços regidos e vinculados por leis próprias que disciplinam o **serviço público** que lhes é delegado. Não podem praticar ou deixar de praticar, ao seu nuto, a fé pública.

As atribuições cometidas aos Tabeliães de Notas, em especial as autenticações de documentos, e aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, em especial o registro para conservação e perpetuidade, são bastante diferentes. E a regra especial afasta a geral.

Assim, não se pode dizer, como querem fazer crer os defensores da tese tabelioa que as partes, ao levar documentos a um cartório, não desejam produzir efeitos perante terceiros ou que querem guardá-los apenas para si, para seu exclusivo uso e manuseio.

Ora, quem não quer os efeitos obtidos junto a um **cartório** não utiliza seus serviços.

Os bancos reconhecem as firmas apostas em cheque que contra eles são sacados e nem por isso têm competência legal para reconhecer firmas em geral.

E assim continuará a ser sem que, por isso, o serviço de digitalização e autenticação de documentos digitalizados passem a competir aos Tabeliães de Notas, apenas porque particulares também podem fazê-lo.

Concluindo:

1. - A **autenticidade dos originais de documentos eletrônicos** somente poderá conferida por meio do **registro** de seu **conteúdo** junto ao **Oficial de Registro de Títulos e Documentos competente**, que detém a **especial atribuição** para **conferir valor probante aos instrumentos particulares obrigacionais e, aos demais, para sua perpétua conservação, valendo suas certidões como o próprio original** (Lei 6015/73, art. 127, incisos I e VII c/c. Lei 5433/68, art. 1º, §1º - permitindo, mesmo, a incineração dos originais);

2. - Não se confunde **original autenticado** com **cópia autenticada**. O primeiro somente pode adquirir esta qualidade com seu registro em Títulos e Documentos; a segunda somente pode ser procedida em cópia, mediante confronto com o exame do **documento original autêntico**;

3. - As **públicas-formas** foram **suprimidas do nosso direito** e as **atas notariais e reconhecimento de firmas não se prestam à validação, registro ou conservação do conteúdo de instrumentos sob forma digital**, havendo **regra especial**, que **afasta a geral**, que **atribui a conferência dessa autenticidade aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos**;

4. - Comparativamente, abstraindo-se o aspecto da legalidade já visto acima, o **registro do instrumento sob forma digital em Ofício de Títulos e Documentos é mais seguro** (porque registrado seu conteúdo em microfilme); **economiza espaço** (porque o usuário não necessita tornar-se depositário de nenhum CD-ROM) **e custo** (porque o registro é mais barato que a ata notarial somada à autenticação da cópia extraída), não havendo motivo para a construção de novo instrumento legal para conferir autenticidade aos documentos digitais.

O tema está em aberto.

IRTDPJBrasil^{*****}

**Instituto de Registro
de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil**

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone (011) 3115.2207 - Fax (011) 3115.1143 - irtdpjbrasil@terra.com.br

impresso e distribuído em Janeiro/2002